



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER

COMISSÃO PROCESSANTE

Assunto: Comissão Processante instaurada em face do Vereador Luizinho Gari, em razão da Denúncia n. 285/2016, de autoria da senhora Tânia Fátima Calvi Tait.

I - Relatório:

Trata-se de Comissão Processante instaurada em face do Vereador Luis Steinle de Araújo, conhecido como Luizinho Gari, tendo em vista a apresentação de Denúncia n. 285/2016, formulada pela senhora Tânia Fátima Calvi Tait, Coordenadora da Associação Maria do Ingá - Direitos da Mulher e do Fórum Maringaense de Mulheres.

Em suma, a Denúncia relata que na data de 22 de março de 2016, o Vereador denunciado teve o mandado de prisão n. 000364928-84, expedido pela juíza, Dra. Monica Fleith, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo este cumprido pela Polícia Civil nas dependências dessa Nobre Casa de Leis. A medida se procedeu em razão de ameaça e injúria praticadas contra sua ex-esposa, sendo que, conforme constou no Boletim de Ocorrência e nas matérias divulgadas na imprensa, o Vereador Luizinho Gari teria feito ameaças de morte.

A Denúncia destaca que o art. 93, inciso II, do Regimento Interno dispõe que são deveres do Vereador, dentre outros, conduzir-se, sobretudo em Plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar. E frisa que o dever de conduzir-se de modo compatível com o decoro parlamentar não está restrito ao Plenário, mas também à vida do Vereador em sociedade.

Ressaltou que é notória a presença da Câmara Municipal de Maringá no apoio constante pelo fim da violência contra a mulher nas iniciativas tanto do Fórum Maringaense de Mulheres como da Secretaria Municipal da Mulher e do Conselho Municipal da Mulher de Maringá.

Frisou, ademais, que ser contra a violência implica em não pactuar com os agressores, mas aplicar as medidas legais punitivas para que não venham a

repetir a agressão.

Afirmou que, no caso do Vereador em questão, a situação se torna mais grave, visto que foi eleito para representar a sociedade maringense, o que não ocorre ao infringir a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E conclui que a postura do Vereador Luizinho Gari mostrou-se incompatível com a seriedade do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Maringá e pelo conjunto de seus vereadores no apoio aos direitos das mulheres e pelo fim da violência contra a mulher.

Por fim, diante da gravidade dos fatos, requer que o Presidente desta Casa determine a instauração de Comissão Processante para, ao fim, aplicar a pena de perda do mandato de Vereador, por ter o Vereador Luizinho Gari atuado de forma incompatível com o decoro Parlamentar, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

A denúncia foi protocolada nesta Casa de Leis em 14 de abril de 2016, e veio instruída com os documentos pessoais da autora, além de notícias veiculadas pela mídia acerca da acusação de violência doméstica supostamente praticada pelo Vereador, em atendimento ao art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

Diante de sua regularidade formal, o Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Chico Caiana, levou a denúncia formulada para leitura e consulta ao Plenário da Casa, o qual deliberou pelo seu recebimento na sessão ordinária do dia 14 de abril, constituindo-se no mesmo dia a Comissão Processante formada pelos Vereadores **Mário Verri** - Presidente, **Márcia Socreppa** - Relatora e **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas** - Membro.

A Comissão foi instalada no dia 18 de abril, a fim de iniciar a apuração dos fatos, em cumprimento ao art. 101, inciso VI, do Regimento Interno, ocasião em que o Presidente Mário Verri determinou a notificação do Vereador Luizinho Gari para apresentar sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicar as provas que pretendia produzir, determinando sua Notificação por ocasião da Sessão Plenária do dia 19 de abril.

A defesa prévia foi apresentada tempestivamente, em 29 de abril, subscrita pelo próprio denunciado, oportunidade em que o Vereador alegou não ter agredido sua ex-esposa e fez-lhe acusações de maus tratos ao filho do casal. Informou que as mensagens enviadas por celular através do aplicativo *Whatsapp* referem-se ao "Jornal do Gari", criado para veicular mensagens informativas que são enviadas para seus amigos, devendo ter ido algumas mensagens a sua ex-esposa.

Alegou, ainda, que a primeira denúncia apresentada sobre o mesmo fato já havia sido arquivada, bem como que não há interesse da Câmara nos fatos ocorridos, por tratar-se de questão que envolve o direito de família, restringindo-se ao âmbito da vida privada do Vereador. Por fim, arrolou três testemunhas para serem ouvidas na fase instrutória.

Após a apresentação e análise da defesa, os membros da Comissão, na reunião realizada em 04 de maio, deliberaram pelo prosseguimento da apuração dos fatos tratados na Denúncia, nos termos em que apresentada, por considerar que havia

indícios suficientes da quebra de decoro parlamentar.

Diante da afirmação do Vereador Luizinho Gari sobre a ocorrência de maus tratos de sua ex-esposa em relação ao filho do casal, a Comissão Processante extraiu cópias das fotos apresentadas e encaminhou ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Em resposta, o digníssimo Promotor de Justiça informou, por meio do ofício n. 113/2016, de 31 de maio de 2016, que não há nos documentos apresentados e nas apurações realizadas elementos que indiquem a situação de risco ou vulnerabilidade atual ou iminente para a criança por estar na companhia de sua genitora. Informou, contudo, que foi instaurado procedimento administrativo para fins de registro.

No dia 11 de maio, o Vereador Luizinho Gari constituiu o advogado Dr. Odacir Cristovan Fiorini Junior, como seu procurador junto à Comissão Processante, a fim de acompanhar os trabalhos.

Dessa forma, iniciou-se a fase instrutória deliberando os membros da Comissão pela intimação de testemunhas para prestar esclarecimentos a fim de elucidar os fatos sob análise. Nessa fase, foram ouvidas a denunciante, senhora Tânia Fátima Calvi Tait, a senhora Camila de Lima Tomazoti, ex-esposa do Vereador denunciado e, por fim, foi ouvido o Vereador Luizinho Gari.

As três testemunhas indicadas na defesa, quais sejam, os senhores Juliano Souza, Jonas Teixeira Garcia e o Adilson Ferreira, não foram ouvidos pelos membros da Comissão diante do requerimento da defesa que solicitou a dispensa das testemunhas.

Ao fim dos depoimentos prestados, não havendo outras diligências requeridas pelos membros da Comissão ou pela defesa, o Presidente Mário Verri declarou concluída a fase de instrução, intimando o denunciado a apresentar suas razões escritas no prazo de cinco dias, nos termos do art. 101, inciso XI, do Regimento Interno, o qual se encerrou no dia 30 de maio.

Em suas razões finais o Vereador Luizinho Gari novamente negou ter agredido sua ex-esposa, motivo pelo qual requer sua absolvição, por entender que restou provada a inexistência de quebra de decoro parlamentar.

Feita a síntese do processo, passo à análise dos fatos.

II - Análise:

Na apreciação sobre eventual prática de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar, cumpre observar que nosso Regimento Interno prevê a possibilidade de perda do mandato o parlamentar que descumprir os deveres a ele inerentes.

Conforme prevê o art. 93, inciso II do Regimento Interno, são deveres do Vereador, dentre outros, conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar. Ademais, prevê o art. 94, *caput*, que o Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas.

Por fim, estatui nosso Regimento Interno em seu art. 99, inciso II, que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Verifica-se, assim, que o Regimento Interno prevê expressamente a possibilidade de perda do mandato o Vereador que incidir na prática de ato atentatório ao decoro parlamentar. Prevê ademais, no art. 88, inciso II, que as Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e no Regimento, cominadas com a perda do mandato.

Portanto, a presente análise deve restringir-se a verificar se houve, de fato, a prática pelo Vereador Luizinho Gari de irregularidades graves no desempenho do mandato, que se consubstanciam em ato incompatível com o decoro parlamentar.

Podemos verificar que, nos termos do art. 93, do Regimento Interno, o dever de conduzir-se de modo compatível com o decoro parlamentar, deve ser seguido em todas as áreas da vida do Vereador e não apenas em sua vida pública no exercício do mandato, pois tratando-se de pessoa eleita pela população para representar os interesses sociais e cujo poder legislativo foi concedido pela Constituição Federal, deve seguir os princípios de probidade, ética e moralidade em todos os seus atos, sejam públicos ou privados.

No que tange à acusação sobre a suposta violação à Lei n. 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, não há dúvidas que se trata de fato gravíssimo, que não pode ser tolerado de forma alguma pelos membros desta Casa, devendo ser rechaçado por toda a sociedade.

Assim, a ocorrência dos crimes de ameaça e injúria praticados contra a mulher em razão da relação conjugal existente entre a vítima e o agressor ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, seria causa suficiente para a cominação da medida disciplinar de perda do mandato parlamentar do Vereador denunciado em razão de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar por infração aos deveres de conduta impostos a todos os Vereadores, todavia, desde que devida e cabalmente comprovados.

Na análise probatória, deve-se destacar que a denúncia apresentada informa que os fatos foram noticiados pela imprensa local, por meio da qual a denunciante tomou conhecimento do ocorrido, após a expedição e cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Vereador Luizinho Gari, porque teria descumprido medida protetiva concedida pela juíza Dra. Monica Fleith, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em seu depoimento, a testemunha Camila de Lima Tomazoti, ex-

esposa do Vereador denunciado e suposta vítima das agressões, afirmou que sofreu ameaças por parte do Vereador Luizinho Gari em razão do fim da relação conjugal e por ter iniciado um novo relacionamento, todavia, não apresentou aos membros da Comissão cópias das supostas mensagens ameaçadoras ou outros documentos que comprovassem suas alegações. Informou, ademais, que fez requerimento de medida protetiva com a finalidade de obter o divórcio e reaver sua paz e liberdade de convívio social, mas que não deseja que o Vereador denunciado perca sua cadeira na Câmara.

Por sua vez, o denunciado, tanto em suas defesas escritas como no depoimento prestado, negou todos os fatos, informando que sua prisão foi decretada por descumprimento de medida protetiva deferida em favor de sua ex-esposa em razão de problemas conjugais, que se intensificaram principalmente por suspeitar que seu filho poderia estar sofrendo agressão e maus tratos de sua genitora, bem como por ser ameaçado de não mais poder visitar a criança.

Frisou, ademais, que a prisão ocorreu fora das dependências da Câmara e fora do horário de sessão desta Casa.

Ao tomar conhecimento dos fatos narrados, esta Casa de Leis peticionou nos autos de medida protetiva à juíza que determinou a prisão do Vereador, solicitando o acesso ao processo, a fim de obter maiores informações sobre o ocorrido, tendo sido indeferido o pedido por estar o processo correndo em segredo de justiça, bem como por entender a juíza que a Câmara não teria interesse processual no feito, já que os autos envolvem questões familiares e interesses privados das partes.

Por todo o exposto, principalmente em razão da falta de acesso ao processo que tramita em segredo de justiça, podemos concluir que não restou efetivamente comprovado nos autos desta Comissão Processante a ocorrência do crime de ameaça e injúria que justificaria a cassação do mandato do Vereador denunciado por quebra de decoro parlamentar.

Verifica-se que a Câmara não obteve acesso aos autos de medida protetiva em razão do segredo de justiça, não podendo acompanhar as fases de desenvolvimento do processo criminal. Além disso, é sabido que a decretação de prisão por violação a medida protetiva de urgência trata-se de prisão cautelar, deferida em favor da suposta vítima fundamentada em simples suspeita da prática criminosa, dispensando-se maior dilação probatória e que não importa em antecipação de culpa do denunciado.

Portanto, em que pese a gravidade das acusações imputadas contra o Vereador Luizinho Gari, não é possível considerá-lo culpado tão-somente por ter sido preso de forma cautelar. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, trata-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Verifica-se que o foro competente para analisar e declarar a ocorrência da prática criminosa, condenando o acusado, é a Justiça Criminal com todos os meios de defesa e recursos a ela inerentes, mormente no caso ora analisado, em que se trata de crime cometido no âmbito familiar, sem maiores prejuízos aos trabalhos desta

Casa.

Importa frisar que esta Câmara Municipal e, principalmente, esta Comissão Processante, sempre apoiou e apoiará todas as ações em defesa dos direitos da Mulher e repudia com veemência a prática de qualquer ato de agressão, não somente a violência física, mas qualquer das formas de violência, todavia, no presente caso, não restou plenamente comprovada a ocorrência das ameaças, bem como o conteúdo das injúrias imputadas ao Vereador Luizinho Gari, o que impede que esta Comissão peça a condenação do denunciado em Plenário.

Ademais, quando de sua prisão cautelar, o Vereador Luizinho Gari teve o registro de falta de todas as sessões que deixou de comparecer, com o conseqüente desconto salarial de todos os dias em que esteve detido. Mesma conseqüência teria o Vereador se tivesse sofrido a medida disciplinar de suspensão prevista no Regimento Interno. Portanto, o fato de ter sido preso já ocasionou, de forma indireta, uma punição administrativa.

Por fim, cumpre registrar a indignação desta Comissão em relação às alegações escritas do procurador do denunciado, o qual colocou em dúvida a imparcialidade e regularidade dos trabalhos desta Comissão, que foram conduzidos seguindo todos os preceitos estabelecidos no Regimento Interno e no Decreto-Lei n. 201/1967.

A Comissão foi constituída após recebimento da denúncia por decisão unânime do Plenário, tendo seus membros sido sorteados, a fim de evitar quaisquer favoritismos ou prejuízo ao denunciado, já que não houve qualquer interferência da escolha dos membros.

Nesse ínterim, frisamos que o Procurador constituído para defender o denunciado deveria ter se adstrito à defesa técnica a fim de resguardar os interesses de seu cliente, em lugar de valer-se de conjecturas e ilações desprovidas de qualquer fundamento de direito, no intuito de pôr em dúvida a imparcialidade e correição dos trabalhos de apuração desta Comissão, constituída a partir do exercício legítimo do direito de uma cidadã maringaense de velar pela lisura e credibilidade dos membros deste Poder Legislativo.

A denunciante, em nenhum momento, buscou caluniar o denunciado, mas, tão-somente, solicitar providências desta respeitável Casa de Leis que, ao verificar o envolvimento de um de seus membros em ações ou atitudes suspeitas, deve, no mínimo, apurar o ocorrido e punir o responsável, se confirmar seu mau procedimento.

Atualmente, quando se busca cada vez mais a participação popular nos trabalhos do Poder Legislativo, a Câmara de Vereadores deve ficar atenta aos reclamos da sociedade representada. Como ativista na defesa dos direitos das mulheres, a denunciante Tânia Fátima Calvi Tait procurou os caminhos legais, regimentalmente previstos, para solicitar providências a esta Casa diante da notícia de prisão de um dos seus membros por violação à Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei Maria da Penha, fato esse relevantíssimo, que não poderia passar despercebido pela sociedade

maringaense.

Dessa forma, podemos classificar, no mínimo, como levianas as afirmações do procurador ao chamar de caluniosa e especulativa a denúncia apresentada pela cidadã maringaense, atuante na defesa dos direitos das mulheres, quando do exercício legítimo de seu direito de controle popular sobre as ações dos entes públicos.

III - Voto da Relatora:

Conforme supracitado, em que pese as graves acusações contra o Vereador Luizinho Gari, restou prejudicada a análise acerca da ocorrência de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar a ensejar a decretação da perda do mandato do Vereador denunciado, já que esta Comissão Processante não logrou comprovar plenamente a ocorrência dos crimes que lhe foram imputados.

Tratando-se de crime ocorrido na esfera privada no âmbito familiar do Vereador, o foro competente para apurar a conduta criminosa e declarar a culpa do denunciado é a Justiça Criminal, com todos os meios e recursos a ela inerentes, considerando-se inocente o acusado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em atendimento ao princípio constitucional da presunção de inocência, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, é decorrente lógico do princípio de presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida a cerca da culpabilidade do acusado sempre beneficiará o réu, que deve ser considerado inocente até que seja cabalmente comprovada sua culpa, pois um juízo condenatório deve ser baseado em um lastro mínimo de certeza.

Por todo o exposto, considerando a produção probatória realizada durante os trabalhos da Comissão Processante, opino pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia n. 285/2016**, tendo em vista que as provas juntadas aos autos não foram capazes de comprovar peremptoriamente a culpa do acusado, em respeito aos princípios constitucionais do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

É como voto.

MÁRCIA SOCREPPA
Relatora

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Diante das informações levantadas e considerações acima descritas, os membros da **Comissão Processante instaurada em face do Vereador Luizinho Gari em razão do recebimento da Denúncia n. 285/2016, de autoria da senhora Tânia Fátima Calvi Tait**, abaixo subscritos, decidiram, por bem, aprovar, por unanimidade, o Parecer da Relatora, que passa a constituir o Parecer Final desta Comissão, apresentado como conclusão dos trabalhos realizados.

Dessa forma, a Comissão Processante, em reunião de 14 de junho de 2016, aprova o Parecer da Relatora e opina, em unanimidade, pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia n. 285/2016**.

Em cumprimento ao inciso XI, do art. 101, do Regimento Interno, solicitamos ao Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Chico Caiana, que convoque Sessão de Julgamento.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Maringá, 14 de junho de 2016

MÁRIO VERRI
Presidente

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Vereadora**, em 14/06/2016, às 17:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Presidente**, em 14/06/2016, às 17:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Vereador**, em 14/06/2016, às 17:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0028790** e o código CRC **F2B059BF**.

16.0.000001571-0

0028790v5